

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 5.858, de 2013

(Apenso: PL nº 4.931, de 2013)

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado **Jaime Martins**

Parecer Reformulado

I - Relatório

A proposição em foco pretende acrescentar § 7º ao art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que trata do parcelamento do solo urbano, para determinar que as obras de pavimentação das vias urbanas sejam precedidas da implantação das correspondentes redes subterrâneas de infraestrutura básica. Paralelamente, acrescenta inciso XVII ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para estabelecer, como diretriz da política urbana, a implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente à execução das respectivas obras de pavimentação viária.

Em seu art. 3º, a proposta prevê que a concessão de financiamento federal para obras viárias a Municípios sujeitos à obrigatoriedade de plano diretor fique condicionada ao prévio atendimento do disposto nos dispositivos acrescidos às mencionadas normas legais. A cláusula de vigência

estabelece prazo de 180 dias, a contar da publicação da futura lei, para que as determinações surtam efeito.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 4.931, de 2013, pretende alterar o Estatuto da Cidade, com objetivo semelhante ao da proposição principal, qual seja o de vincular a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados a obras de pavimentação à existência de redes subterrâneas de infraestrutura. Modifica também a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), para condicionar a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de rodovias, à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem.

Depois desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), as propostas seguirão para a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e, na sequência, para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que se manifestará sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), responsável pela análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. As propostas tramitam em caráter conclusivo e regime prioritário. Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, compete à CVT examinar a matéria quanto aos assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

Depois de ter apresentado um primeiro parecer, em 24 de setembro último, concluindo pela aprovação do projeto de lei principal e pela rejeição do apenso, foi encaminhada a este relator nota técnica da Caixa Econômica Federal, o que motivou o reexame da matéria.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Em sua essência, as duas propostas perseguem o mesmo objetivo: evitar desperdício de recursos públicos investidos em obras de pavimentação de vias urbanas e rodovias realizadas antes da implantação da infraestrutura básica.

O projeto principal se atém às vias urbanas e busca alcançar seu objetivo mediante a alteração de duas normas muito importantes para o direito urbanístico. Uma delas é a Lei nº 10.257, de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que, entre outras providências, regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana.

Especificamente no art. 2º dessa norma, que arrola as diretrizes gerais a serem seguidas para que a política urbana alcance seu objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, a proposta pretende acrescentar inciso orientando a implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente à execução das respectivas obras de pavimentação viária.

O outro diploma legal alterado pela proposição principal é a Lei nº 6.766, de 1979, que trata do parcelamento do solo urbano e traz, entre seus muitos dispositivos, requisitos gerais a serem observados quando da realização de parcelamentos do solo urbano. Entre tais requisitos, a norma define lote como “o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe” (art. 2º, § 4º). Por seu turno, a infraestrutura básica dos parcelamentos é definida como o conjunto dos “equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação” (art. 2º, § 5º). Para os parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social, a norma reduz as exigências de infraestrutura básica, que passam a consistir apenas de vias de circulação, escoamento das águas pluviais, rede para o abastecimento de água potável e soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar (art. 2º, § 6º).

Como não há correlação entre a implantação da infraestrutura básica exigida nos termos da lei e a pavimentação das vias do parcelamento, não raro ocorre uma inversão do que seria a sequência natural das obras, o que traz como consequência a necessidade de quebrar a pavimentação para a implantação posterior das redes subterrâneas de infraestrutura. A proposição em foco pretende estatuir, em um novo § 7º, que a implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica aconteça previamente à execução das respectivas obras de pavimentação das vias urbanas, de forma a evitar o desperdício de recursos. Para reforçar esse intento, veda-se a concessão de financiamento federal para obras viárias que não obedeçam a tais preceitos, em Municípios sujeitos à obrigatoriedade de plano diretor.

Concordamos com o autor no sentido da necessidade de se buscar a racionalidade na aplicação de nossos escassos recursos públicos. Fazer e refazer a pavimentação das vias tem um custo alto, que sempre é suportado pelo contribuinte. Cumpre, pois, otimizar a realização das obras, reduzindo o ônus para a sociedade.

Não obstante, a nota técnica encaminhada pela Caixa Económica Federal acrescenta subsídios importantes à tomada de decisão, informando que, de acordo com regras estabelecidas pelo Governo Federal, só são

admitidas, como itens de investimento ou metas de plano de trabalho, obras de pavimentação em vias urbanas se estas estiverem integradas a soluções de drenagem de águas pluviais e esgotamento sanitário. As demais redes componentes da infraestrutura básica, como a de distribuição de água potável e energia elétrica, além das redes de gás e telefone, podem ser implantadas sob as calçadas e passeios públicos, o que não compromete a realização da pavimentação. Por outro lado, nos programas que visam à regularização de áreas ocupadas por assentamentos precários, exige-se, como única condicionante para as obras de pavimentação, sua integração com a drenagem, visto que, muitas vezes, sequer existe a possibilidade de se implantar a infraestrutura urbana convencional.

À vista dessas ponderações, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.858, de 2013, na forma como foi proposto, revela-se pouco viável na prática, ao vincular a pavimentação de vias urbanas à implantação de todas as redes de infraestrutura básica. Ademais, o art. 3º da proposta mostra-se irrelevante, visto que, se aprovada a proposta em tela, o § 7º a ser acrescido ao art. 2º da Lei nº 6.766/1979 passará a vincular todas as obras de pavimentação de vias urbanas, quer contem com financiamento federal, quer não.

Quanto ao projeto de lei em apenso, no ponto em que busca o mesmo objetivo do projeto principal, tem seu mérito, resguardadas as ressalvas derivadas da nota técnica encaminhada pela Caixa. No ponto em que pretende condicionar a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de rodovias, à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem, porém, mostra-se inviável. Neste caso, a medida é excessiva, pois em áreas rurais a solução para drenagem de águas pluviais nem sempre demanda a implantação de redes subterrâneas. Em esmagadora maioria dos casos, dependendo do tipo de terreno e da permeabilidade no local, basta que a pista tenha as inclinações adequadas para que a drenagem se dê de forma satisfatória.

Diante do exposto, naquilo que compete a este órgão técnico avaliar, votamos pela **aprovação** do PL nº 5.858, de 2013, e de seu apenso, PL nº 4.931, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado **Jaime Martins**
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.858, de 2013

(e ao seu apenso, PL nº 4.931, de 2013)

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre condições para a realização de obras de pavimentação de vias urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências” (Estatuto da Cidade), para estatuir sobre a implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial previamente às obras de pavimentação de vias urbanas.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 2º

.....
§ 7º As obras de pavimentação de vias urbanas devem ser precedidas da implantação de eventuais redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 2º

.....

XVII – implantação de eventuais redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial previamente à execução das respectivas obras de pavimentação de vias urbanas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Jaime Martins

Relator